

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO EGREGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

Pregão eletrônico n. 11/2015

ECO+ SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIARIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 63469811/0001-56, com sede a Rua Manoel Jucá, 75, Lt PQ Elizabeth, coacu, Eusebio, neste ato representado por seu sócio João Arruda Ribeiro Junior, brasileiro, inscrito no CPF n.013.422.903-72, vem perante vossa Excelência apresentar RAZOES RECURSAIS, em face da de decisão do r. pregoeiro que desclassificou essa recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

TJCE - Tribunal
Certifico que a presente peça
processual contém 17 folhas
Formas 24 de 30 de 2015.

DAS RAZÕES ELENCADAS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO:

O r. pregoeiro entendeu em desclassificar a empresa ECO +, em suma, pelos seguintes motivos:

1. Que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam a experiência da empresa ECO +, posto que não atestavam a capacidade técnica para o objeto do certame, ressaltando que os atestados apresentados para parte do objeto coleta de "lâmpadas fluorescentes" não deixam claro se quem fez o serviço foi a ECO + ou a signatária do atestado, portando não cumprindo o requisito do edital no item 3.1.1
2. Que o credenciamento EMLURB da empresa ECO + não estaria válido posto que não consta informação de que está credenciada para transportar lâmpadas fluorescentes e o credenciamento está com prazo de validade vencido. Não cumprindo o item 3.1.2
3. Que a licença operacional expedida pelo SEMACE apresentada pela ECO + na licitação está fora de validade, assim não cumprindo o item 3.1.3 do edital.
4. Que a licença apresentada pela ECO + expedida pela SEUMA Fortaleza, não apresenta a informação de tratamento de resíduos. Não cumprindo o item 3.1.4 do edital.
5. Que a adequação da proposta não atende aos requisitos do edital, posto que no item lâmpadas fluorescentes está com o valor de R\$5,00, quando o edital coloca como valor Máximo a quantia de R\$3,50, e que o edital no item 7.1.1 do edital.

Ao final, desclassificou a empresa ora recorrente por não cumprir os requisitos de qualificação técnica e nem na disposição orçamentária.

DA REALIDADE FÁTICA E JURÍDICA.

O pregoeiro usa dois pesos duas medidas no resultado da presente licitação, onde a documentação foi analisada com com excesso de formalismo para a ora recorrente, porém na análise do documento da concorrente a conclusão ocorreu de forma branda e menos rígida, se não vejamos:

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital diz:

3.1.1 – Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, com firma reconhecida que comprove a execução de serviços de coleta e transporte e destinação final, e de coleta e transporte descontaminação (tratamento) e destinação final de lâmpadas fluorescentes.

A empresa ECO + apresentou atestados conforme legislação legal e dentro do objeto licitado, foram 4 atestados, sendo o primeiro, comprova serviços prestados ao RIOM MAR shopping, registrado junta ao CREA que trata de coleta e transporte de resíduos comuns, perigosos, restos de madeira assinado por engenheiro civil, com registro no CREA conforme documento em anexo, note, que o edital exige apenas que o papel seja timbrado e a firma reconhecida!

Não pode o pregoeiro ir além, exigir mais que as regras editalícias!

Ademais quanto a essa parte do edital conta atestado expedido pela Infraero aceite por esse pregoeiro, não mais havendo o que exigir sobre tal objeto.

Quanto ao atestado expedido pela ELETRA não há o que se falar em não entendimento do que lá está escrito, a posto que há trecho expresso em negrito que a empresa realiza serviços de coleta, transporte e destinação final de lâmpada fluorescentes.

Ainda, quanto ao a empresa ECOLETAS AMBIENTAL, obvio que o serviço de coleta e descontaminação das lâmpadas é realizado pela ECC+ tendo em vista que tal documento apresentada é um **ATESTADO PARA TAIS FINS, COMO UMA EMPRESA VAI SE AUTO ATESTAS?** PELO entendimento do pregoeiro é que a ecoletas estaria se auto atestando a sua capacidade técnica!

Não há qualquer cabimento em tal entendimento.

Ademais, a capacidade técnica, por lei e jurisprudência obedecem um limite, o pregoeiro não pode exigir a totalidade 100% do objeto licitado em atestado; veja o que diz o entendimento do TCU:

O TCU constarmente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de

1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

Esclarece-se que o serviços de coleta tratamento e destino final das lâmpadas fluorescentes, pelo próprio edital é a parcela mais IRRELEVANTE do serviço licitado.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”***

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional*

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo no:SSO)"

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como

da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)''

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o

caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (*sic*) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

DO CREDECIMENTO JUNTO AO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Nobre juízo, a empresa ECO + está com seu credenciamento válido, conforme informação em anexo, prestado pela própria prefeitura de Fortaleza, aguardando apenas vistoria de seus caminhões posto que por morosidade do próprio órgão ainda não ocorreu, REPETE-SE A EMPRESA ESTÁ COM SEU CREDENCIMENTO VALIDO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO.

Ainda, nobre juízo, exigiu o pregoeiro, da empresa ECO + que seu credenciamento especificasse que a permissão para coleta de lâmpadas, ocorre que no julgamento da documentação apresentada pela concorrente não faz a mesma exigência, conforme mencionado há julgamentos parcialidade! Para uma empresa de uma forma e para outra empresa de outra.

Em anexo, consta emails e declarações da prefeitura quando ao credenciamento da empresa ECO+ e permissão para seu trabalho dentro no município.

Ainda se pender dúvida é obrigação do pregoeiro zelar pelo interesse público podendo diligenciar a Secretaria de Conservação e Serviços Públicos e requerer informação sobre o alegado e não julgar de forma irresponsável os documentos apresentados.

DA LICENÇA OPERACIONAL EXPEDIDA PELA SEMACE.

A Licença operacional expedida pelo Estado do Ceará tinha prazo de validade até o dia 22/06/2015, tendo a empresa Eco+ protocolado pedido de renovação no dia 12/02/2015, ou seja mais de 120 antes do término do prazo de validade.

A lei complementar Federal 140/2011 que trata sobre a matéria de licenciamento ambiental diz:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Portanto a empresa está com seu licenciamento válido para todos os fins de direito, posto que protocolou pedido de renovação 120 antes do término do vencimento.

Indevido o julgamento do pregoeiro.

DO LICENCIAMENTO SEUMA

A licença expedida pela Seuma apresentada pela empresa Eco + está válida para todos os fins de direitos, e tem sua extensão a todos os resíduos da CLASSE I e CLASSE II.

Sendo Lampadas resíduos da classe I, a empresa está devidamente licenciada para tanto.

Quanto a espécie de exigir licença exclusiva para tratamento de descontaminação das lâmpadas, o que poderá a ECO + fazer para contratar outra empresa, assim, como todas as outras empresas devem contratar o incinerador de Fortaleza, para tratar o resíduo séptico, o edital tornar-se-ia de pronto nulo explica-se

Caso o pregoeiro exija diferenciação para esse tipo de serviço deveria ter separado em lote os serviços licitados posto a diferenciação técnica exigida, tudo sob pena de nulidade do certame.

Veja o que diz a lei 8666/93, no seu art. 23

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

Veja o que diz o TCU sobre o tema:

Concorrência para execução de obra: 1 - Parcelamento do objeto e ampliação da competitividade

Representação formulada ao TCU indicou possíveis “vícios” na gestão de recursos oriundos de convênio celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Morretes/PR, que tinha por objeto a execução das seguintes obras: “Restauração da Casa Rocha Pombo; Restauração da Igreja São Benedito; Restauração da Igreja São Sebastião do Porto de Cima; Obra da 3ª Etapa do Centro de Eventos Praça de Alimentação; Passarela Metálica sobre o Rio Nhundiaquara; Ciclovia; Praça ao Porto de Cima; Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial da via de acesso ao Iate Clube”. Entre os possíveis “vícios” apontados na Concorrência n.º 02/2008, levada a efeito pelo município, mereceu destaque a ausência de parcelamento do objeto da licitação. Consoante ressaltado na instrução da unidade técnica, “a estratégia do gestor municipal de deflagrar processo licitatório único para todas as obras, não adotando o parcelamento, acarretou restrição à competitividade do certame, pois exigiu das potenciais licitantes que tivessem realizado anteriormente obras similares às requeridas. [...] sobressaem dos autos como indicativos da viabilidade de parcelamento do objeto o valor expressivo da contratação, a natureza diversificada dos serviços e das obras, além do fato de as obras e serviços virem a ser executados em localidades distintas”. Para corroborar o entendimento de que houve restrição à participação de empresas no certame, o relator enfatizou a participação de apenas duas empresas. Nesse sentido, decidiu o Plenário determinar à Prefeitura Municipal de Morretes/PR que, em futuras licitações custeadas com recursos federais, “parcela o objeto a ser licitado de forma a ampliar a competitividade, quando isso se revelar técnica e economicamente recomendável”, conforme disposto no art. 3º, c/c § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, “a fim de evitar a ocorrência de redução indevida do número de licitantes”. **Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010.**

Portanto a empresa ECO + está plenamente apta tecnicamente para realização dos serviços licitados, ainda apresentou melhor proposta com menor preço sob a concorrência devendo ser declarada habilitada e contratada por esse órgão licitante.

QUANTO A PROPOSTA APRESENTADA

Meros erros formais na escrita da proposta, ainda mais quando se trata da parte mais irrelevante a ser contratada, não deve ser óbice a contratação da proposta mais economicamente vantajosa a administração pública.

Ressalta-se a triste lembrança da situação econômica financeira que passa o país e seus entes federativos, no colapso financeiro da dívida pública e dos gastos de governo, tendo a coletividade que agüentar mais carga tributária para arcar pelo rejeito das propostas mais interessantes a coletividade por meros excessos de formalismo.

Diante desse fato os tribunais pátrios já julgaram diversas vezes sobre tais fatos vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. LEGALIDADE AMPLA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ERRO DE CÁLCULO. OFENSA À RAZOABILIDADE. 1. O controle dos atos administrativos pelo Judiciário cinge-se à apreciação da legalidade, mas não se limita à análise tão somente da legalidade estrita, de adequação do ato ao permissivo legal, antes, permeia a conformidade do ato ao ordenamento, ao regime jurídico administrativo, composto de regras, mas, essencialmente, de princípios. 2. O apontamento do valor correto a título de BDI, pela comissão de licitação, alterando reflexamente o valor global da proposta da licitante agravada, por si só, não é capaz de gerar a exclusão desta do procedimento, vez que o novo valor encontrado não altera a posição classificatória da agravada, o que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, parece ser argumento válido a considerar verossímil a alegação de mero erro de digitação nos cálculos do BDI, ou seja, erro material passível de correção. 3. Agravo de instrumento improvido unanimemente.

(TJ-PE - AG: 143247 PE 0600327279, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 24/09/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 189)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.

(TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA , Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)

Mero erro de escrita e cálculos na proposta não são determinantes para desclassificação do licitante, as regras do edital devem ser analisadas de modo sistêmico a fim de buscar a finalidade da lei e evitar excessos de formalismo. Portanto, desclassificando a empresa ECO +, posto que no item de lâmpadas fluorescentes, a de menor relevância no todo objeto licitado, houve erro de escrita e cálculo na formalização da proposta, apenas com tal fundamento, representa, excesso de formalismo no julgamento do pregoeiro.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

(TRF-4 - AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674)

DO PEDIDO

Requer que seja considerada habilitada a empresa **ECO+ SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA** adjudicando homologando e expedido contrato com a recorrente.

Caso assim não entenda que seja considerada inabilitada a empresa Transagua por seu credenciamento expedido pelo

município não conter autorização para coleta transporte e desconaminação de lampadas flourecentes, ainda que seja anulado o certame por união de objetos em mesmo lote que exigem aptidões técnicas diferenciadas uma da outra.

Pede-se deferimento.

Fortaleza, 23 de setembro de 2015.

Marina Albuquerque Arruda R. Seino

ECO+ SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIARIOS LTDA



Da Coordenadoria Especial de Limpeza Urbana

Assunto: Parecer Processo P736353/2015

DA ANÁLISE DOCUMENTAL

Considerando que os serviços de coleta e transporte externo de resíduos sólidos só poderão ser prestados por pessoas jurídicas devidamente credenciadas pelo Município de Fortaleza, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.408, de 24 de dezembro de 1999, alterada pela Lei n. 16.340, de 28 de abril de 2015;

Considerando que compete à Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos o credenciamento para prestação deste tipo de serviço no âmbito da cidade de Fortaleza, de acordo com o art. 11 do Decreto 10.696, de 02 de fevereiro de 2000, alterado pelo art. 1º do Decreto 13.577, de 05 de maio de 2015; e

Considerando a avaliação da documentação apresentada para processo de credenciamento para coleta e transporte de resíduos sólidos **não perigosos de grandes geradores; vegetais e da construção civil, perigosos, serviços de saúde de pequenos geradores (ambulatorial) e de recicláveis** no município de Fortaleza pela pessoa jurídica **ECO+ SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIA LTDA**, informa-se que toda documentação está de acordo com a legislação vigente.

DA ANÁLISE DA FROTA

Quanto à frota apresentada para credenciamento verificou-se:

1 - Foram apresentados 04 (quatro) veículos **coletores para a coleta de resíduos não perigosos de grandes geradores**, a saber:

Placa **OCJ 4828**, Ano de fabricação **2011** (veículo automotor) e **2011** (implemento rodoviário);
Placa **OCJ 4728**, Ano de fabricação **2011** (veículo automotor) e **2011** (implemento rodoviário);
Placa **OSP 7898**, Ano de fabricação **2013** (veículo automotor) e **2013** (implemento rodoviário);
Placa **PNH 4006**, Ano de fabricação **2015** (veículo automotor) e **2015** (implemento rodoviário);

2 - Foram apresentados 04 (quatro) veículos **coletores de resíduos sólidos vegetais e da construção civil**, a saber:

Placa **OCQ 9727**, Ano de fabricação **2011** (veículo automotor) e **2011** (implemento rodoviário);
Placa **OST 8889**, Ano de fabricação **2012** (veículo automotor) e **2012** (implemento rodoviário);
Placa **OSK 6866**, Ano de fabricação **2013** (veículo automotor) e **2013** (implemento rodoviário);
Placa **PMQ 0919**, Ano de fabricação **2014** (veículo automotor) e **2014** (implemento rodoviário);

3 - Foram apresentados 02 (dois) veículos **coletores de resíduos sólidos perigosos**, a saber:

Placa **OIH 6126**, Ano de fabricação **2012** (veículo automotor) e **2012** (implemento rodoviário);
Placa **PMK 4297**, Ano de fabricação **2014** (veículo automotor) e **2014** (implemento rodoviário);



4 - Foram apresentados 02 (dois) veículos **coletores de resíduos sólidos de serviços de saúde de pequenos geradores (ambulatorial)**, a saber:

Placa **PEU 7988**, Ano de fabricação **2010** (veículo automotor) e **2012** (implemento rodoviário);
Placa **PEU 9348**, Ano de fabricação **2010** (veículo automotor) e **2012** (implemento rodoviário);

5 - Foi apresentado 01 (um) veículo **coletor de resíduos sólidos recicláveis**, a saber:

Placa **OSQ 7593**, Ano de fabricação **2013** (veículo automotor) e **2013** (implemento rodoviário);

Informa-se ainda que, para efeito de uma melhor fiscalização e monitoramento dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no município de Fortaleza, as pessoas jurídicas credenciadas são obrigadas a **instalar sistema que possibilite o rastreamento e o monitoramento via GPS de todos os veículos coletores credenciados, fornecendo à Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos acesso, em tempo real, aos dados primários de georreferenciamento e às funções do respectivo sistema**, através da internet, 24 (vinte quatro) horas por dia e durante todo o período em que se mantiverem credenciadas, nos termos do art. 15, § 7º do Decreto n. 10.696, de 02 de fevereiro de 2000, alterado pelo art. 19 do Decreto n. 13.577, de 05 de maio de 2015.

DO PARECER FINAL

Em razão da regularidade da documentação apresentada e por atender ao requisito de frota mínima exigida para operação, nos termos do Art. 15, § 4º do Decreto 10.696/2000, alterado pelo Art. 17 do Decreto 13.577/2015, no processo de solicitação de Credenciamento da pessoa jurídica **ECO+ SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIA LTDA**, encaminhe-se para Comissão de Vistoria para avaliação técnica da frota de veículos cadastrada.

Fortaleza, 04.09.2015

Albert Brasil Gradvohl
Coordenador Esp. De Limpeza Urbana.



